

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da exequente contra decisão que indeferiu o pedido de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução, com base na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SEEx.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução, considerando a ausência de previsão expressa no artigo 791-A da CLT e a aplicação supletiva do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 54 da Seção Especializada em Execução (SEEx).

4. O artigo 791-A da CLT, que trata dos honorários de sucumbência, não prevê sua aplicação na fase de execução.

5. Para ações ajuizadas antes de 11-11-2017, aplicam-se as diretrizes do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST, que também não possibilitam o deferimento de honorários advocatícios na fase de execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição desprovido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

Tese de julgamento: Não cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução, conforme entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SEx.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 791-A; CPC, art. 85, §1º; Lei nº 5.584/1970, art. 14; Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: Orientação Jurisprudencial nº 54 da SEx; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020359-40.2024.5.04.0471 AP, em 04/10/2025, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020444-37.2022.5.04.0781 AP, em 16/03/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020304-56.2015.5.04.0002 AP, em 21-02-2025, Desembargador Janney Camargo Bina.

RELATÓRIO

Inconformados com a decisão proferida pelo Juiz Marcelo Luiz Nunes Melim, o executado e a exequente interpõem agravo de petição.

O executado pretende a reforma do julgado no pertinente à integração da diferença salarial em repouso semanal remunerado.

A exequente, por sua vez, busca a modificação do decidido na origem em relação aos seguintes itens: diferenças salariais, horas extras, integração das horas extras e diferenças salariais no aviso prévio e da multa compensatória de 40%, horas de intervalo do art. 384 da CLT e honorários advocatícios.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

I - AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXECUTADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

1. DA INTEGRAÇÃO DA DIFERENÇA SALARIAL EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O executado argumenta que a sentença de embargos à execução deve ser reformada, pois o cálculo pericial gerou *bis in idem* ao apurar o repouso semanal remunerado (RSR) de forma destacada sobre as diferenças salariais deferidas. Ele sustenta que, como o salário é mensal, o RSR já está integrado ao valor com base na Lei nº 605/49, de modo que uma nova incidência autônoma caracteriza enriquecimento sem causa. Por fim, aponta que a decisão viola a OJ nº 394 da SDI-I do TST, o artigo 884 do Código Civil e o artigo 7º, §2º, da Lei nº 605/49, requerendo a exclusão desses reflexos.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl. 2121):

"O cálculo homologado apurou as diferenças salariais devidas, assim como as repercussões em horas extras, repousos, feriados, gratificações natalinas e semestrais, férias e depósitos do FGTS, nos exatos termos do deferimento.

A pretensão do executado, de exclusão das repercussões em repousos, encontra óbice na coisa julgada (art. 879, §1º da CLT), razão pela qual é rejeitada".

O acórdão proferido na fase de conhecimento deu provimento parcial ao recurso

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

ordinário do executado para **excluir o comando de integração das horas extras nos repousois semanais remunerados e, após, pelo aumento da média remuneratória, dos reflexos nas demais parcelas salariais, determinando como devidos apenas os reflexos de forma simples e direta**, sob os seguintes fundamentos (fls. 1259/1260):

"No que tange aos reflexos das horas extras, deferidos pelo Juízo de origem, efetivamente a eles faz jus a reclamante. Contudo, a determinação de reflexos das horas extras nos repousois semanais remunerados e, após, em razão do aumento da média remuneratória, integração nas demais parcelas salariais, constitui-se em evidente bis in idem, causando enriquecimento sem causa do trabalhador.

Adota-se, como razão de decidir, o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial de nº 394 da SDI-1 do TST, assim redigida:

"REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem'".

Adota-se, como razão de decidir, também, a orientação contida na Súmula nº 64 deste E. TRT.

Registre-se que a pretensão recursal é de absolvição dos reflexos deferidos, sendo, a nosso sentir, cabível a reforma da sentença no tocante aos reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória, sem importar julgamento extra petita.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

[...]

Do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado, no tópico, para excluir o comando de integração das horas extras nos repousos semanais remunerados e, após, pelo aumento da média remuneratória, reflexos nas demais parcelas salariais, sendo devidos os reflexos apenas de forma simples e direta, bem como determinar que, na apuração das horas extras deferidas, devem ser considerados os dias efetivamente laborados pela reclamante, conforme registros de frequência juntados aos autos".

Desse modo, verifico que o acórdão expressamente excluiu os reflexos nas demais parcelas salariais decorrentes do aumento da média remuneratória gerado pela integração das horas extras nos repousos semanais remunerados.

Interpretação diversa encontra óbice no artigo 879, §1º da CLT e na coisa julgada, não cabendo em liquidação de sentença revolver a matéria já transitada em julgado.

Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pelo executado para determinar a exclusão da integração das horas extras nos repousos semanais remunerados e, após, pelo aumento da média remuneratória, dos reflexos nas demais parcelas salariais, sendo devidos apenas os reflexos de forma simples e direta.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXEQUENTE

1. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A exequente defende a reforma da decisão de primeiro grau para que sejam incluídas as diferenças salariais por equiparação sobre as complementações de auxílio-doença (previdenciário e acidentário) e sobre os salários-maternidade pagos nos períodos de afastamento listados. Ela argumenta que tais verbas devem refletir o salário efetivo e a irredutibilidade salarial, comprovando os pagamentos por fichas financeiras e o direito à complementação por norma coletiva. Por fim, fundamenta seu pedido na aplicação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

analogica da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SEx e em jurisprudência, sustentando que os efeitos da equiparação perduram mesmo nos períodos de licença.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl. 2119/2121):

"Diferença salarial

O título executivo considerou devidas diferenças salariais, por equiparação da autora aos paradigmas Rosane Lemos e Carlos Eugênio Brandeburski, com repercussões em horas extras, repousos, feriados, gratificações natalinas e semestrais, férias e depósitos do FGTS.

Sentença - Id 4aa3b0d:

"A ré juntou relatórios de vendas (fls. 478-576 e 1012-1030) e critérios de pagamentos de comissões (fls. 682-961), bem como comprovou o pagamento da remuneração variável nas fichas financeiras das fls. 365 e ss. Como a autora não apontou diferenças em relação aos valores recebidos ou em relação às vendas por ela realizadas, fica rejeitado o pedido de diferenças de comissões.

Por outro lado, a testemunha Leonardo Paim confirmou na fl. 1134 que entre a autora e a paradigma Rosane não havia qualquer diferença de trabalho, pois a carteira de clientes delas era mista, contando com pessoas físicas e jurídicas de qualquer renda. Não restou comprovada a identidade de função em relação a Carlos Eugênio Brandbuski e a Humberto Lopes.

Portanto, são devidas as diferenças salariais por equiparação da autora à paradigma Rosane Lemos, e as repercussões em horas extras, repousos, feriados, gratificações natalinas e semestrais, férias e depósitos do FGTS.

A base de cálculo é o salário-base da paradigma (o que não inclui as "parcelas de natureza personalíssima", como por exemplo a "gratificação de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

cargo/função") e deve ser observado o princípio da irredutibilidade salarial."

Acórdão - Id 461abf2:

"Ressalte-se, ainda, que uma vez comprovado que a autora desempenhava a idênticas atividades que os paradigmas, entende-se que as diferenças deferidas abarcam o salário básico e também os valores recebidos pelos paradigmas a título de gratificação de função, conforme recentemente decidi no processo 0020563-42.2016.5.04.0123 ROT (Órgão julgador: 2ª Turma, Data: 09/04/2021, Participaram do julgamento: Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos), movido em face do banco recorrente.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamado e dá-se provimento ao recurso da reclamante, no aspecto, para acrescer à condenação o pagamento de diferenças salariais por equiparação ao paradigma Carlos Eugênio Brandeburski, com os mesmos reflexos já deferidos na origem, bem como determinar que a gratificação de função percebida pelos modelos seja considerada na base de cálculo das diferenças salariais por equiparação."

O cálculo homologado apurou as diferenças salariais devidas, assim como as repercussões em horas extras, repousos, feriados, gratificações natalinas e semestrais, férias e depósitos do FGTS, nos exatos termos do deferimento.

A pretensão do executado, de exclusão das repercussões em repousos, encontra óbice na coisa julgada (art. 879, §1º da CLT), razão pela qual é rejeitada.

Além disso, conforme se verifica, não há determinação no título executivo para que sejam apuradas repercussões das diferenças salariais em horas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

extras deferidas no Processo nº 0021153-75.2018.5.04.0017, tampouco em complementação do benefício previdenciário ou no salário maternidade.

Desse modo, em que pese a argumentação da exequente, eventuais repercussões em horas extras deferidas no Processo nº 0021153-75.2018.5.04.0017 devem ser postuladas naqueles autos ou em ação própria, haja vista que não se pode modificar a coisa julgada, nem para restringi-lo nem para ampliá-lo, conforme exegese do art. 879, §1º da CLT.

Ainda, cumpre esclarecer que o título executivo nada prevê em relação aos períodos de afastamento, do que se presume que a condenação pressupõe a regra, ou seja, a vigência do contrato de trabalho, a excluir qualquer hipótese de suspensão contratual para apuração de diferenças salariais, uma vez que sequer há o pagamento de salários na hipótese.

Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. APURAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERÍODO DE AFASTAMENTO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SEx, aplicada por analogia, as diferenças salariais reconhecidas no comando condenatório incorporam-se ao salário da exequente, perdurando os seus efeitos sobre o salário até o final do contrato, inclusive em período de gozo de licença-maternidade, quando ausente ressalva no título executivo de exclusão de eventuais períodos de afastamento do trabalho. Por outro lado, tendo em vista que, durante o período de gozo do auxílio-doença previdenciário, hipótese de suspensão do contrato de trabalho, não houve o pagamento de salário, não há diferenças salariais devidas. Adoção de precedentes da SEx. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020484-86.2022.5.04.0015 AP, em 18/04/2024, Desembargadora Maria da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

Graca Ribeiro Centeno)

Desse modo, são rejeitados os embargos e a impugnação nos tópicos".

A sentença de conhecimento reconheceu o direito da reclamante ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com a paradigma Rosane Lemos, determinando sua apuração com base no salário-base da paradigma, observada a irredutibilidade salarial, bem como deferindo reflexos exclusivamente em horas extras, repousos remunerados, feriados, gratificações natalinas e semestrais, férias e depósitos do FGTS (fls.: 1152).

Por sua vez, o acórdão ampliou a condenação para reconhecer também o direito da exequente às diferenças salariais por equiparação em relação ao paradigma Carlos Eugênio Brandeburski, determinando, ainda, a inclusão da gratificação de função percebida pelos paradigmas na base de cálculo das diferenças salariais por equiparação, mantendo, contudo, os mesmos reflexos já deferidos na sentença de origem (fl. 1248).

Verifico, portanto, que o título executivo delimitou expressamente as parcelas sobre as quais incidiriam as repercussões decorrentes da equiparação salarial.

É importante destacar que, nos períodos de afastamento para gozo de benefício previdenciário, o contrato de trabalho se encontra suspenso (art. 476 da CLT), não sendo devidos salários pelo empregador. Já em relação à licença maternidade, o entendimento que predomina é de que se trata de interrupção do contrato, de sorte que remanesce o direito à percepção do salário (salário maternidade).

Em fases de liquidação e execução, impõe-se a estrita observância dos limites objetivos da coisa julgada, sendo vedada a ampliação do título executivo para contemplar parcelas ou reflexos não deferidos na fase de conhecimento, conforme art. 879, §1º da CLT. A condenação ao pagamento de "diferenças salariais"

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

A Orientação Jurisprudencial nº 38 da SEx orienta que:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EFEITOS DA DECISÃO. Os efeitos da equiparação salarial reconhecida no título executivo perduram no salário do exequente, ainda que desapareça o estado de fato e de direito que ensejou a condenação, assegurando-se a irredutibilidade salarial e, se for o caso, o direito aos reajustes salariais futuros sobre o salário que decorreu da isonomia reconhecida.

O referido entendimento consagra que os efeitos da equiparação salarial reconhecida judicialmente incorporam-se ao salário do empregado, assegurando-se a irredutibilidade salarial e a manutenção do padrão remuneratório alcançado.

A referida OJ trata da preservação dos efeitos da equiparação sobre o salário reconhecido judicialmente, mesmo após o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a isonomia.

No caso em tela, entendo que o deferimento de diferenças salariais na decisão exequenda implica em reconhecimento de que são devidas também no período de afastamento em licença maternidade. Já em relação aos períodos de gozo do benefício previdenciário (auxílio-doença), os limites objetivos do título executivo não autorizam a inclusão de parcelas autônomas que não foram objeto de condenação expressa. Em outras palavras, era necessário que houvesse expressa referência ao deferimento de diferenças nos períodos de gozo do benefício previdenciário.

Desse modo, prospera o pedido de retificação dos cálculos para que contemplem o pagamento de diferenças salariais no período de percepção do salário-maternidade pela reclamante.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de petição interposto pela exequente para determinar sejam apuradas diferenças salariais decorrentes da equiparação no

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

período de percepção do salário-maternidade.\b

2. DAS HORAS EXTRAS

A exequente sustenta a reforma da decisão de primeiro grau para afastar as distorções nos cálculos periciais das duas horas extras diárias (7ª e 8ª horas) deferidas na sentença. Ela argumenta que a perita reduziu indevidamente a apuração para minutos em determinados dias, sem justificativa de faltas ou atrasos nos recibos, e deixou de computar as duas horas em dias de faltas justificadas e atestados médicos. Afirma que a condenação fixou a parcela com base na jornada contratual registrada, requerendo o pagamento integral das horas extras, sem descontos de minutos ou exclusão dos períodos de afastamento justificado.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 2122/2125):

"Horas extras

O título executivo considerou que a exequente estava sujeita à jornada de seis horas diárias, sendo devido o pagamento da 7ª e da 8ª horas trabalhadas como extras, além do intervalo do art. 384 da CLT.

Sentença - Id 4aa3b0d:

"Assim, é concluído que a ré deve pagar apenas a 7ª e a 8ª horas trabalhadas pela autora como extras (adicional de 50%) e as repercussões em repouso, férias, gratificações natalinas, gratificações semestrais e depósitos do FGTS.

Comprovada a prorrogação da jornada em 2 horas por dia (7ª e 8ª horas trabalhadas), é devido o intervalo do art. 384 da CLT à autora, de 15 minutos, que deve ser pago com acréscimo de 50% e repercussões em repouso, férias, gratificações natalinas, gratificações semestrais e depósitos do FGTS.

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas que se baseiam no complexo salarial, não se cogitando de "bis in idem" por sua incidência no cálculo das férias, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS, sendo devidos os reflexos, pelo aumento da média remuneratória, decorrente da integração das horas extras nos repousos semanais remunerados, sábados, domingos e feriados em férias, gratificação natalina e FGTS.

O divisor a ser aplicado para cálculo das horas extras é o 180 e deve ser observada a Súmula n.º 264 do e. TST.

Como a autora recebia salário misto (fixo + variável), é aplicável a O.J. n.º 397 da SDI-1 e a Súmula n.º 340, ambas do e. TST, sendo devido em relação à parte variável (comissões) somente o adicional de horas extras." (Grifei) (...)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, é pronunciada a prescrição das obrigações cuja exigibilidade seja anterior a 25/09/2009 e, no mérito, são julgadas parcialmente procedentes as ações, para condenar a ré a pagar à autora:

a) as diferenças salariais por equiparação da autora à paradigma Rosane Lemos, e as repercussões em horas extras, repousos, feriados, gratificações natalinas e semestrais, férias e depósitos do FGTS;

b) 2 horas por dia (7ª e a 8ª horas trabalhadas), com adicional de 50% e as repercussões em repousos, férias, gratificações natalinas, gratificações semestrais e depósitos do FGTS. Como a autora recebia salário misto (fixo + variável), é aplicável a O.J. n.º 397 da SDI-1 e a Súmula n.º 340, ambas do e. TST, sendo devido em relação à parte variável (comissões) somente o adicional de horas extras.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

Acórdão - ID 461abf2:

"Assim sendo, não restou comprovado o exercício de cargo de confiança bancária pela autora, nada obstante o recebimento de parcela salarial de gratificação de função, de modo que se entende-se que estava sujeita à jornada do caput do art. 224 da CLT, ou seja, de seis horas diárias.

(...)

Por fim, para a apuração das horas extras deferidas devem ser considerados os dias efetivamente laborados pela reclamante, conforme registros de frequência, não havendo prova nos autos para invalidá-los, o que, por consequência, exclui dos dias em que não houve prestação de trabalho.

Do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado, no tópico, para excluir o comando de integração das horas extras nos repousos semanais remunerados e, após, pelo aumento da média remuneratória, reflexos nas demais parcelas salariais, sendo devidos os reflexos apenas de forma simples e direta, bem como determinar que, na apuração das horas extras deferidas, devem ser considerados os dias efetivamente laborados pela reclamante, conforme registros de frequência juntados aos autos.

(...)

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO NO TÓPICO 'EQUIPARAÇÃO SALARIAL', APENAS EM RELAÇÃO À MODELO SIMONE PEREIRA CRISTAL, por ausência de interesse recursal. No mérito, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE, TAIS GOMES CORDEIRO, para: 1)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

conceder-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita; 2) acrescentar à condenação o pagamento de diferenças salariais por equiparação ao paradigma Carlos Eugênio Brandeburski, com os mesmos reflexos já deferidos na origem, bem como determinar que a gratificação de função percebida pelos modelos seja considerada na base de cálculo das diferenças salariais por equiparação; 3) absolvê-la da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 10% sobre o valor da causa. Por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., para excluir o comando de integração das horas extras nos repousos semanais remunerados e, após, pelo aumento da média remuneratória, reflexos nas demais parcelas salariais, sendo devidos os reflexos apenas de forma simples e direta, bem como determinar que, na apuração das horas extras deferidas, devem ser considerados os dias efetivamente laborados pela reclamante, conforme registros de frequência juntados aos autos. Inalterado o valor da condenação." (Grifei)

O cálculo homologado apurou corretamente as horas extras deferidas, assim consideradas a 7ª e a 8ª horas trabalhadas, além das horas decorrentes da supressão dos intervalos, observados os registros de horário e os dias efetivamente trabalhados, conforme determinou a decisão exequenda.

Cumpre verificar que não houve reconhecimento de horas trabalhadas e não registradas e que a condenação se refere exclusivamente às horas trabalhadas (mas não pagas como extras). Desse modo, a pretensão da exequente, de apuração de horas extras não trabalhadas, inclusive em dias em que não houve labor, não prospera.

Assim, é rejeitada a impugnação no tópico.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

Por outro lado, conforme se verifica, a sentença determina expressamente a aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 397 da SDI-1 e da Súmula n.º 340, ambas do e. TST, para o cálculo das horas extras (sem exceção).

O cálculo homologado não observou o critério consolidado na Orientação Jurisprudencial n.º 397 da SDI-1 do TST na apuração das horas extras devidas em razão do intervalo do art. 384 da CLT, conforme esclarece a Perita Contadora no Id 401a14e: "Reitera-se o entendimento já manifestado pela perícia, de que a aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º. 397 da SBDI-I do TST apenas deve ser observada em relação às horas extras prestadas pela extrapolação dos limites de jornada, uma vez que as horas extras trabalhadas resultam no pagamento da remuneração variável."

Desse modo, considerando que a execução deve atender integralmente os limites da coisa julgada, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF e ao art. 879, § 1º, da CLT, merece reparo o cálculo no aspecto.

São acolhidos os embargos para determinar a aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 397 da SDI-1 do e. TST no cálculo das horas extras deferidas, inclusive sobre as horas extras decorrentes dos intervalos não fruídos".

A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o executado ao pagamento da 7ª e 8ª hora trabalhadas, com adicional de 50% e as repercussões em repousos, férias, gratificações natalinas, gratificações semestrais e depósitos do FGTS (fl. 1154)

Por sua vez, o acórdão determinou que na apuração das horas extras deferidas **deveriam ser considerados apenas os dias efetivamente trabalhados** pela exequente, nos seguintes termos (fls. 1259/1260):

"Assim sendo, não restou comprovado o exercício de cargo de confiança

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

bancária pela autora, nada obstante o recebimento de parcela salarial de gratificação de função, de modo que se entende-se que estava sujeita à jornada do caput do art. 224 da CLT, ou seja, de seis horas diárias.

(...)

Por fim, para a apuração das horas extras deferidas devem ser considerados os dias efetivamente laborados pela reclamante, conforme registros de frequência, não havendo prova nos autos para invalidá-los, o que, por consequência, exclui dos dias em que não houve prestação de trabalho.

Do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado, no tópico, para excluir o comando de integração das horas extras nos repousos semanais remunerados e, após, pelo aumento da média remuneratória, reflexos nas demais parcelas salariais, sendo devidos os reflexos apenas de forma simples e direta, bem como determinar que, na apuração das horas extras deferidas, devem ser considerados os dias efetivamente laborados pela reclamante, conforme registros de frequência juntados aos autos".

Observa-se que o acórdão é expresso ao determinar que as horas extras devem ser apuradas com base nos registros de frequência efetivamente juntados aos autos, restringindo-se aos dias efetivamente trabalhados, o que afasta qualquer pretensão de pagamento automático e rígido de "2 horas exatas por dia", independentemente das variações reais de jornada.

No caso, a alegação de "redução indevida para minutos" não se sustenta quando se observa a própria dinâmica do controle de ponto.

O exemplo do dia 08-10-2009 (fl.1805), trazido pela própria exequente, evidencia que a apuração decorreu de simples cálculo aritmético sobre a jornada efetivamente cumprida, em que se verifica entrada às 08h45min, saída às 12h15min, novo ingresso

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

às 13h15min e encerramento da jornada às 17h42min. A partir desses registros, a extrapolação da 7ª e 8ª horas resulta em 1,95 horas extras, diferença que decorre exclusivamente da saída às 17h42min. No caso, se a saída tivesse ocorrido 18 min depois haveria 2h cheias como extras, o que demonstra que não houve qualquer redução arbitrária pela perícia, mas apenas a conversão do tempo efetivamente trabalhado.

Da mesma forma, não procede a pretensão de pagamento das 2 horas extras em dias de ausência ao trabalho, ainda que por atestado médico ou falta justificada, pois o título executivo é claro ao limitar a apuração aos dias efetivamente trabalhados, de modo que tais períodos não integram a base de cálculo da condenação. A inclusão desses dias importaria em ampliação indevida do comando exequendo, em afronta à coisa julgada, nos termos do art. 879, §1º da CLT.

Dessa forma, tem-se que os cálculos observam estritamente os limites fixados no acórdão, refletindo a jornada efetivamente registrada e suas variações, razão pela qual não existe qualquer distorção a ser corrigida.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela exequente no item.

3. DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS NO AVISO PRÉVIO E DA MULTA COMPENSATÓRIA DE 40%.

A exequente pleiteia a reforma da decisão para que o cálculo homologado seja complementado com a integração das horas extras e das diferenças salariais no aviso prévio, além da inclusão da multa de 40% sobre o FGTS apurado na ação. Ela argumenta que o título executivo assegurou expressamente a incidência da multa em caso de extinção contratual no curso do processo.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 2125/2126):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

Base de cálculo do FGTS

A atual jurisprudência do TST é no sentido de que cabe apuração de FGTS sobre todas as parcelas deferidas (inclusive reflexos), mesmo que omissa na petição inicial ou no título executivo, por expressa imposição legal.

Neste sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. Conforme a atual jurisprudência do TST, cabe apuração do FGTS sobre todas as parcelas deferidas (inclusive reflexos), mesmo que omissa na petição inicial ou no título executivo, por expressa imposição legal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, nº 0021893-88.2017.5.04.0204 (AP), em 20/10/2023, Redator Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda).

Desse modo, todos os reflexos das parcelas principais, com natureza salarial, devem compor a base de cálculo do FGTS.

Considerando que o cálculo homologado apurou o FGTS incidente sobre todas as parcelas deferidas (inclusive sobre os reflexos deferidos), nada a retificar no aspecto.

Os reflexos das parcelas deferidas no Processo nº 0021287-56.2014.5.04.0013 devem ser requeridas naqueles autos ou em ação própria, haja vista que não se pode modificar a coisa julgada, nem para restringi-lo nem para ampliá-lo, conforme exegese do art. 879, §1º da CLT.

É rejeitada a impugnação no tópico.

Inicialmente, cumpre referir que a do TST é no sentido de que cabe apuração de FGTS sobre todas as parcelas deferidas (inclusive reflexos), mesmo que omissa na petição inicial ou no título executivo, por expressa imposição legal.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

Cite-se o seguinte precedente:

PROCESSO POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. FGTS. REFLEXOS SOBRE REFLEXOS. MÁCULA À COISA JULGADA. 1. Nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90 e da Súmula nº 63/TST, a contribuição para o FGTS incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, englobando inclusive horas extras e eventuais adicionais. 2. Nessa esteira, o TST perfilha o atual entendimento de que não viola a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de mera imposição legal. Precedentes. 3. Não há previsão legal no sentido de excluir da base de cálculo do FGTS parcela que integra a remuneração do empregado, meramente por ser reflexa de outra(...) (Ag-AIRR-10892-24.2013.5.03.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/02/2022).

Entretanto, não merece prosperar a alegação da exequente no sentido de ausência de integração das parcelas deferidas ao FGTS, tampouco a pretensão de complementação do cálculo homologado.

Conforme se verifica do cabeçalho da planilha de fls. 1954/1958, o cálculo homologado já contemplou de forma expressa a incidência do FGTS sobre todas as parcelas deferidas, inclusive sobre os respectivos reflexos, abrangendo, entre outras verbas, horas extras, adicional de horas extras (inclusive decorrente do art. 384 da CLT), diferenças salariais, repousos semanais remunerados e feriados, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, bem como gratificação semestral, quando incidente.

Ressalte-se que a metodologia adotada no cálculo não deixou de fora qualquer parcela de natureza salarial reconhecida na condenação, tendo sido corretamente aplicada a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

alíquota de 8% sobre a totalidade das verbas remuneratórias e seus reflexos.

Assim, a conta dispensa reparos nesse aspecto.

No que se refere à pretensão com base em condenação oriunda do processo nº 0021153-75.2018.5.0.0017, igualmente não assiste razão à exequente. Isso porque eventual discussão ou determinação constante de processo diverso não tem o condão de alterar, ampliar ou restringir o título executivo formado nestes autos, que deve ser cumprido nos exatos limites da coisa julgada aqui constituída.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela exequente no item.

4. DAS HORAS DE INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.

A exequente defende a reforma da decisão para que as horas relativas ao intervalo do artigo 384 da CLT, calculadas sobre as comissões, sejam pagas pelo valor-hora integral acrescido do adicional de 50%, afastando a aplicação da Súmula nº 340 do TST. Ela argumenta que esse intervalo possui natureza indenizatória decorrente do descumprimento de norma de proteção, diferindo das horas extras diárias por extrapolação de jornada que geram remuneração variável. Sustenta que o título executivo deferiu o período suprimido e que a limitação ao pagamento apenas do adicional de horas extras é indevida.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 2122/2125):

Horas extras

O título executivo considerou que a exequente estava sujeita à jornada de seis horas diárias, sendo devido o pagamento da 7ª e da 8ª horas trabalhadas como extras, além do intervalo do art. 384 da CLT.

Sentença - Id 4aa3b0d:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

"Assim, é concluído que a ré deve pagar apenas a 7ª e a 8ª horas trabalhadas pela autora como extras (adicional de 50%) e as repercussões em repouso, férias, gratificações natalinas, gratificações semestrais e depósitos do FGTS.

Comprovada a prorrogação da jornada em 2 horas por dia (7ª e 8ª horas trabalhadas), é devido o intervalo do art. 384 da CLT à autora, de 15 minutos, que deve ser pago com acréscimo de 50% e repercussões em repouso, férias, gratificações natalinas, gratificações semestrais e depósitos do FGTS.

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas que se baseiam no complexo salarial, não se cogitando de "bis in idem" por sua incidência no cálculo das férias, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS, sendo devidos os reflexos, pelo aumento da média remuneratória, decorrente da integração das horas extras nos repouso semanais remunerados, sábados, domingos e feriados em férias, gratificação natalina e FGTS.

O divisor a ser aplicado para cálculo das horas extras é o 180 e deve ser observada a Súmula n.º 264 do e. TST.

Como a autora recebia salário misto (fixo + variável), é aplicável a O.J. n.º 397 da SDI-1 e a Súmula n.º 340, ambas do e. TST, sendo devido em relação à parte variável (comissões) somente o adicional de horas extras." (Grifei) (...)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, é pronunciada a prescrição das obrigações cuja exigibilidade seja anterior a 25/09/2009 e, no mérito, são julgadas parcialmente procedentes as ações, para condenar a ré a pagar à autora:

a) as diferenças salariais por equiparação da autora à paradigma Rosane

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

Lemos, e as repercussões em horas extras, repousos, feriados, gratificações natalinas e semestrais, férias e depósitos do FGTS;

b) 2 horas por dia (7ª e a 8ª horas trabalhadas), com adicional de 50% e as repercussões em repousos, férias, gratificações natalinas, gratificações semestrais e depósitos do FGTS. Como a autora recebia salário misto (fixo + variável), é aplicável a O.J. n.º 397 da SDI-1 e a Súmula n.º 340, ambas do e. TST, sendo devido em relação à parte variável (comissões) somente o adicional de horas extras.

Acórdão - ID 461abf2:

"Assim sendo, não restou comprovado o exercício de cargo de confiança bancária pela autora, nada obstante o recebimento de parcela salarial de gratificação de função, de modo que se entende-se que estava sujeita à jornada do caput do art. 224 da CLT, ou seja, de seis horas diárias.

(...)

Por fim, para a apuração das horas extras deferidas devem ser considerados os dias efetivamente laborados pela reclamante, conforme registros de frequência, não havendo prova nos autos para invalidá-los, o que, por consequência, exclui dos dias em que não houve prestação de trabalho.

Do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado, no tópico, para excluir o comando de integração das horas extras nos repousos semanais remunerados e, após, pelo aumento da média remuneratória, reflexos nas demais parcelas salariais, sendo devidos os reflexos apenas de forma simples e direta, bem como determinar que, na apuração das horas extras deferidas, devem ser considerados os dias efetivamente laborados pela reclamante, conforme registros de frequência juntados aos autos.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

(...)

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO NO TÓPICO 'EQUIPARAÇÃO SALARIAL', APENAS EM RELAÇÃO À MODELO SIMONE PEREIRA CRISTAL, por ausência de interesse recursal. No mérito, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE, TAIS GOMES CORDEIRO, para: 1) conceder-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita; 2) acrescer à condenação o pagamento de diferenças salariais por equiparação ao paradigma Carlos Eugênio Brandeburski, com os mesmos reflexos já deferidos na origem, bem como determinar que a gratificação de função percebida pelos modelos seja considerada na base de cálculo das diferenças salariais por equiparação; 3) absolvê-la da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 10% sobre o valor da causa. Por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., para excluir o comando de integração das horas extras nos repousos semanais remunerados e, após, pelo aumento da média remuneratória, reflexos nas demais parcelas salariais, sendo devidos os reflexos apenas de forma simples e direta, bem como determinar que, na apuração das horas extras deferidas, devem ser considerados os dias efetivamente laborados pela reclamante, conforme registros de frequência juntados aos autos. Inalterado o valor da condenação." (Grifei)

O cálculo homologado apurou corretamente as horas extras deferidas, assim consideradas a 7ª e a 8ª horas trabalhadas, além das horas decorrentes da supressão dos intervalos, observados os registros de horário e os dias

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

efetivamente trabalhados, conforme determinou a decisão exequenda.

Cumpre verificar que não houve reconhecimento de horas trabalhadas e não registradas e que a condenação se refere exclusivamente às horas trabalhadas (mas não pagas como extras). Desse modo, a pretensão da exequente, de apuração de horas extras não trabalhadas, inclusive em dias em que não houve labor, não prospera.

Assim, é rejeitada a impugnação no tópico.

Por outro lado, conforme se verifica, a sentença determina expressamente a aplicação da ambas do e. TST, para o cálculo das horas extras (sem exceção).

O cálculo homologado não observou o critério consolidado na Orientação Jurisprudencial n.º 397 da SDI-1 do TST na apuração das horas extras devidas em razão do intervalo do art. 384 da CLT, conforme esclarece a Perita Contadora no Id 401a14e: "Reitera-se o entendimento já manifestado pela perícia, de que a aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º. 397 da SBDI-I do TST apenas deve ser observada em relação às horas extras prestadas pela extrapolação dos limites de jornada, uma vez que as horas extras trabalhadas resultam no pagamento da remuneração variável."

Desse modo, considerando que a execução deve atender integralmente os limites da coisa julgada, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF e ao art. 879, § 1º, da CLT, merece reparo o cálculo no aspecto.

São acolhidos os embargos para determinar a aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 397 da SDI-1 do e. TST no cálculo das horas extras deferidas, inclusive sobre as horas extras decorrentes dos intervalos não fruídos.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

A sentença proferida na fase de conhecimento deferiu o pagamento da 7ª e 8ª horas diárias, reconhecendo como devido o intervalo do art. 384 da CLT, com observância da OJ n° 397 da SDI-I do TST e Súmula n° 340 do TST nos seguintes termos (fls. 1153/1154):

Assim, é concluído que a ré deve pagar apenas a 7ª e a 8ª horas trabalhadas pela autora como extras (adicional de 50%) e as repercussões em repouso, férias, gratificações natalinas, gratificações semestrais e depósitos do FGTS.

Comprovada a prorrogação da jornada em 2 horas por dia (7ª e 8ª horas trabalhadas), é devido o intervalo do art. 384 da CLT à autora, de 15 minutos, que deve ser pago com acréscimo de 50% e repercussões em repouso, férias, gratificações natalinas, gratificações semestrais e depósitos do FGTS.

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas que se baseiam no complexo salarial, não se cogitando de "bis in idem" por sua incidência no cálculo das férias, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS, sendo devidos os reflexos, pelo aumento da média remuneratória, decorrente da integração das horas extras nos repouso semanais remunerados, sábados, domingos e feriados em férias, gratificação natalina e FGTS.

O divisor a ser aplicado para cálculo das horas extras é o 180 e deve ser observada a Súmula n.º 264 do e.TST.

Como a autora recebia salário misto (fixo + variável), é aplicável a O.J. n.º 397 da SDI-1 e a Súmula n.º 340, ambas do e. TST, sendo devido em relação à parte variável (comissões) somente o adicional de horas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

extras.

[...]

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, é pronunciada a prescrição das obrigações cuja exigibilidade seja anterior a 25/09/2009 e, no mérito, são julgadas parcialmente procedentes as ações, para condenar a ré a pagar à autora:

b) 2 horas por dia (7ª e a 8ª horas trabalhadas), com adicional de 50% e as repercussões em repousos, férias, gratificações natalinas, gratificações semestrais e depósitos do FGTS. Como a autora recebia salário misto (fixo + variável), é aplicável a O.J. n.º 397 da SDI-1 e a Súmula n.º 340, ambas do e. TST, sendo devido em relação à parte variável (comissões) somente o adicional de horas extras.

Dessa forma, verifica-se que o título executivo expressamente determinou a aplicação da Súmula nº 340 e da OJ nº 397 da SDI-I do TST, as quais, transcreve-se:

"COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas."

"COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST.O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST."

Assim, não há como acolher a pretensão da exequente uma vez que tal matéria encontra-se expressamente definida no título executivo, que não apenas reconheceu o direito ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT como também estabeleceu os critérios de apuração da parcela, determinando a observância da OJ nº 397 da SDI-1 e da Súmula nº 340 do TST em razão da remuneração mista percebida pela autora.

A argumentação de que o intervalo do art. 384 da CLT possuiria natureza indenizatória ou distinta das horas extraordinárias propriamente ditas não se sustenta no presente momento processual, porquanto implicaria rediscussão da natureza jurídica da verba e, por consequência, alteração dos critérios de cálculo já estabilizados pela coisa julgada material. A execução, como sabido, encontra limites estritos no comando sentencial, nos termos do art. 879, §1º, da CLT, sendo vedada qualquer inovação que importe ampliação ou modificação do título executivo.

No caso concreto, o título foi expresso ao consignar que, em se tratando de salário misto, as comissões devem observar a sistemática da Súmula nº 340 do TST, limitando-se ao pagamento do adicional de horas extras, o que se aplica, por consequência lógica, a todas as parcelas deferidas que tenham como base a remuneração variável, inclusive o intervalo previsto no art. 384 da CLT, que foi deferido com natureza remuneratória e repercussões nos moldes fixados na sentença.

Desse modo, a tentativa da exequente de ver calculado o período correspondente ao intervalo com pagamento do valor-hora integral acrescido do adicional de 50% sobre as comissões implica indevida ampliação do título executivo, em afronta direta à coisa julgada, não podendo ser admitida nesta fase processual.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela exequente no item.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

5. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A exequente defende a reforma da decisão de primeiro grau para que sejam fixados honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução, no patamar de 15%. Ela argumenta que, embora o artigo 791-A da CLT preveja a verba honorária decorrente da mera sucumbência, o rol legal das hipóteses trabalhistas é apenas exemplificativo. Diante dessa omissão da CLT, sustenta a aplicação supletiva do artigo 85, §1º, do CPC, que autoriza expressamente a cobrança no cumprimento de sentença e na execução.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 2126/2127):

"Honorários advocatícios

Conforme se verifica, no título executivo não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Incide na hipótese o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 54 da Seção Especializada em Execução deste Regional, que segue:

'HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ASSISTENCIAIS. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. Não cabe a fixação de honorários advocatícios ou assistenciais em embargos à execução, embargos de terceiro ou incidente revisional.'

No mesmo sentido são inúmeros julgados do E. TRT da 4ª Região, conforme o precedente a seguir:

'AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO. A Seção Especializada em Execução possui o entendimento consolidado, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 54, de que não cabe a fixação de honorários advocatícios ou assistenciais em embargos à execução, embargos de terceiro ou incidente revisional. Agravo de petição não provido.'

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

(Processo 0020982-53.2015.5.04.0202 (AP), Seção Especializada em Execução, Relatora Exma. Des. Maria da Graça Ribeiro Centeno, Data: 16/08/2019).

Ademais, as disposições normativas invocadas pela exequente (artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005, artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 e Súmula nº 421, todos do TST) não amparam a pretensão, pois nada estabelecem sobre a fixação de honorários sucumbenciais na fase de execução. Logo, inadmissível o deferimento da verba honorária em medida incidental na execução, conforme entendimento consolidado por esta Seção Especializada. Por fim, não há falar em aplicação subsidiária do artigo 85, parágrafo 1º, do CPC/15, dado que o processo do trabalho possui regra própria (artigo 791-A da CLT), que não prevê honorários de sucumbência na fase de execução.

É rejeitada a impugnação no tópico."

O entendimento desta Seção Especializada em Execução, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SEx, é de que não cabe a fixação de honorários, sejam assistenciais ou sucumbenciais, **na fase de execução:**

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ASSISTENCIAIS. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. Não cabe a fixação de honorários advocatícios ou assistenciais em embargos à execução, embargos de terceiro ou incidente revisional."

Cabe esclarecer que o artigo 791-A, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, não prevê honorários advocatícios na fase de execução.

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º (...)"

Ainda, nas ações ajuizadas antes da Reforma Trabalhista, em 11-11-2017, subsistem as diretrizes do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST, nos termos do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que também não possibilitam o deferimento de honorários advocatícios no caso.

Nesse sentido, colacionam-se decisões desta SEEx:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

SUCUMBENCIAIS/ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO. Não cabe a fixação de honorários advocatícios/sucumbenciais na fase de execução. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SEEx. Agravo de petição interposto pelo sindicato exequente a que se nega provimento no item." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020359-40.2024.5.04.0471 AP, em 04/10/2025, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 54 desta SEEx, não cabe a fixação de honorários advocatícios ou assistenciais em embargos à execução, embargos de terceiro ou incidente revisional. Provimento negado." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020444-37.2022.5.04.0781 AP, em 16/03/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

"BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Esta Seção Especializada tem entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 54 de que não cabe a fixação de honorários advocatícios na fase de execução. Agravo de petição do exequente desprovido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020304-56.2015.5.04.0002 AP, em 21-02-2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela exequente no item.

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (REVISOR):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

I - AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXECUTADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

1. DA INTEGRAÇÃO DA DIFERENÇA SALARIAL EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Peço vênia ao Ilustre Desembargador Relator para divergir do voto no tópico em destaque.

A insurgência do executado é quanto à integração das diferenças salariais em repousos e feriados.

A sentença de conhecimento condenou o executado ao pagamento de:

"diferenças salariais por equiparação da autora à paradigma Rosane Lemos, e as repercussões em horas extras, repousos, feriados, gratificações natalinas e semestrais, férias e depósitos do FGTS" (ID 4aa3b0d - Pág. 3).

O Acórdão de ID 461abf2 - Pág. 1 acrescentou à condenação:

"o pagamento de diferenças salariais por equiparação ao paradigma Carlos Eugênio Brandeburski, com os mesmos reflexos já deferidos na origem, bem como determinar que a gratificação de função percebida pelos modelos seja considerada na base de cálculo das diferenças salariais por equiparação".
(sublinhei)

Assim, a integração das diferenças salariais em repousos e feriados decorre de expressa determinação do título executivo.

Nesse sentido, a OJ 93 desta Seção Especializada em Execução:

"Orientação Jurisprudencial nº 93 - DIFERENÇAS SALARIAIS COM REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021287-56.2014.5.04.0013

Ainda que gere bis in idem, deve ser observado o título executivo passado em julgado que defere reflexos das diferenças salariais, módulo mensal, em repousos semanais remunerados."

Diante desses fundamentos, nego provimento ao agravo de petição do executado.

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK:

De acordo com a divergência do **DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**.

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA:

I - AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXECUTADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

1. DA INTEGRAÇÃO DA DIFERENÇA SALARIAL EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Peço vênia ao eminente Relator e acompanho a divergência lançada pelo Desembargador João Batista de Matos Danda.